



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Processo de Contratação Direta nº 3056/2025, *por Inexigibilidade de licitação.*

1 Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

1. Trata-se de processo de contratação direta por *inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 74, III, alínea "c" e "f", da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação da Secretaria Geral de Governo:

"Justifica-se a presente contratação pela necessidade de reestabelecer o controle e a gestão dos bens patrimoniais do município, com a estruturação do Setor de Patrimônio e Comissão Patrimonial, reorganizando os fluxos de procedimentos de controle patrimonial, capacitação e treinamento de servidores e atualização dos registros nos sistemas informatizados de controle."

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos: requerimento; documento de formalização da demanda; Estudo Técnico Preliminar; Proposta Financeira, pesquisa de preços; Termo de Referência; documentos de constituição da contratada, atestados de capacidade técnica; CNPJ e negativas em geral.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Inexigibilidade, art. 74, III, alínea "c" e "f", c/c Art. 6º, XVIII. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Quanto a escolha do futuro contratado, valemo-nos da lição dos emitentes professores, **Felipe Dalenogare Alves e Marilene Carneiro Matos**, Editora Saraiva, página 156, qual seja:

*A notória especialização é comprovada pelo profissional ou pela empresa, através do conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades de modo que se permita inferir que o seu trabalho é **essencial e reconhecimento adequado** à plena satisfação do objeto do contrato. (...)*
Por fim, acerca da justificativa do valor da Contratação, o Instituto Nacional da Contratação Pública (INPC) exarou entendimento, por meio do Enunciado nº 12, segunda a qual tal hipótese de contratação por inexigibilidade não exige pesquisa prévia de preços, devendo a Administração identificar o profissional ou empresa a ser contratada nos termos do § 3º do art. 74, ou seja, profissionais de notória especialização, justificando o preço conforme art. 23, § 4º, da mesma.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Pela análise da documentação juntada aos autos, nos parece bem fundamentada e comprovada a escolha.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

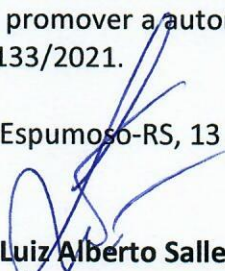
Os documentos emitidos pelo setor de contabilidade e proposta, demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado ASSET CONTROL CONTROLE INTELIGENTE DE ATIVOS LTDA (CNPJ: 49.740.367/0001-30), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, a notória especialização, estando assim atendido o pressuposto do § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

3. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 74, III, alínea "e" e "f" c/c /art. 6º, XVII da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Espumoso-RS, 13 de outubro de 2025.


Luiz Alberto Salles Fruet
Procurador Jurídico
Matrícula 2286